TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 25 de setembro de 2018, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1009150-47.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Requerente: Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência

Social

Requerido: Gislene Aline de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Prestação de Serviços** propostos por **Instituição Paulista Adventista de Educação e Assistência Social** em face de **Gislene Aline de Oliveira** alegando, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços educacionais com a ré referente ao 2° ano do ensino fundamental de sua filha.

A filha da requerida utilizou os serviços e deixou de pagar algumas mensalidades, bem como as tentativas para um recebimento amigável restaram infrutíferas, gerando um débito no valor atualizado de R\$ 3.703,07.

Requer a procedência, condenado-se a ré ao pagamento do débito e dos encargos de sucumbência.

A ré foi citada (fls. 50) e não contestou o pedido, deixando transcorrer o prazo "in albis" (fls. 51).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos dos incisos I e II,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

Não tendo sido contestada a ação, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, especialmente que a ré é revel e devedora da importância de R\$ 3.703.07.

O pedido inicial, todavia, merece dois reparos, anotando-se que os efeitos da revelia não incidem sobre a matéria de direito.

Muito embora haja previsão contratual sobre a perda do desconto no caso de inadimplência, é evidente a abusividade de indigitada cláusula.

Isso porque, a perda do desconto constitui uma forma disfarçada de cobrança de multa moratória, em montante flagrantemente superior ao previsto no Código de Defesa do Consumidor, artigo 52, §1º, que ora transcrevo: "As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação."

Dessa forma, a cláusula 12, §1°, do contrato havido entre as partes, é nula de pleno direito, nos termos do artigo 51, incisos IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido é o entendimento da C. 28ª Câmara de Direito Privado:

"MONITÓRIA. Serviços educacionais. Cabimento da via monitória na existência de prova escrita, sem eficácia de título executivo judicial. Requisitos para a propositura da ação devidamente preenchidos. Inadimplemento incontroverso. Discussão que se restringe ao valor da mensalidade. Adoção das parcelas previstas no contrato mais recente, celebrado após a transferência do aluno para outra turma. Impossibilidade de cumulação de multa moratória com perda de desconto/abono por pontualidade. Princípio do "ne bis in idem". Inteligência dos arts. 52, § 1º e 51, IV e XV, do CDC. Decisão mantida. Recursos principal e adesivo não providos" sic (Apelação nº 9197166-72.2009.8.26.0000; 28ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. GILSON DELGADO MIRANDA; j. em 25/06/2013; v.u.) (grifei)

"Escola que no contrato concede desconto na anualidade, semestralidade ou mensalidade, e não importa o motivo, honrará o prometido, a despeito de eventual mora, que, em face da relação de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

consumo, limita-se a dois por cento, sobre o valor, mas com o desconto Tal cláusula de abono por pontualidade mal esconde e mal disfarça multa moratória, exigindo limitação. Por isso, acolhe-se em parte os embargos à monitória" sic (Apelação nº 0013600-08.2012.8.26.0604; 28ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. CELSO PIMENTEL; j. em 27/05/2014; v.u.). (grifei).

Por fim, a prévia fixação do percentual a título de honorários só é possível nas hipóteses de pagamento extrajudicial. Quando, porém, a litigiosidade se estende até que seja necessária a continuidade da tutela jurisdicional pleiteada, cabe ao órgão julgador fixar o montante cabível.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente o pedido e **CONDENO** a ré no pagamento das mensalidades em atraso, considerando o valor com o desconto, com correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, a partir do vencimento de cada prestação.

Arcará a vencida com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 2 de outubro de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

DATA

Em 2 de outubro de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, , Escrevente, escrevi.